



**PARECER N. 426/2025 – PGM**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**ASSUNTO:** Análise do 5º Termo Aditivo do Contrato nº. 015/2021-PMC, visando a prorrogação por 12 meses.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO, **BASE LEGAL:** ART. 57, **INCISO II, DA LEI 8.666/93. APROVAÇÃO PELA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FUNCIONAR A ESF, NO IMÓVEL DO SR. MANOEL FRANCISCO DE MENDONÇA FAVACHO, CPF Nº. 056.085.542-72.**

**I – DO RELATÓRIO**

Fora encaminhado para esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do **5º Termo Aditivo do Contrato nº. 015/2021-PMC**, com o proprietário **SR. MANOEL FRANCISCO DE MENDONÇA FAVACHO, CPF Nº. 056.085.542-72**, que visa a prorrogação do prazo contratual no período de **12 (doze) meses**.

Vale lembrar que o **Contrato nº. 015/2021-PMC**, originário da **Dispensa de Licitação nº. 005/2021-PMC**, ora aditado, tem por objeto a Locação de um imóvel para funcionar a Estratégia Saúde da Família da Orla - ESF, localizado na Rua do Rosário, s/nº, Bairro Centro, Colares - Estado do Pará.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado o Ofício, o pedido e a devida justificativa da autoridade competente com a minuta do 5º Termo aditivo e seus anexos, que enseja o Processo Administrativo encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

**II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57



da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

“**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

**§2º** - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

### III - CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, **OPINA-SE FAVORÁVELMENTE** pela prorrogação do prazo contratual com o proprietário **SR. MANOEL FRANCISCO DE MENDONÇA FAVACHO, CPF Nº. 056.085.542-72, por 12 (doze) meses, pelo período de 14/01/2026 a 13/01/2027, aprovando o Quinto Termo Aditivo do Contrato nº. 015/2021, com fulcro nos art. 57, Inciso II, da Lei 8.666/93 e clausula terceira do contrato.**

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 30 de dezembro de 2025.

**PEDRO ARTHUR MENDES**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
Decreto 099/2025 – OAB/PA nº. 23.639